



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Publicado no Jornal
FOLHA DE CAMPO LARGO, n.º

" LEI Nº 941/91 "

124, página 13

04 de outubro

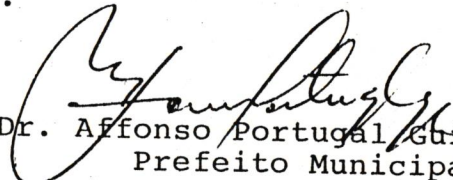
Data: 26 de setembro de 1991.

-4991-

Súmula: Institui o Regime Jurídico Único e dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Campo Largo.

Retificação (Folha de Campo Largo Caderno Especial de 27 de setembro de 1991), o art. 84 e parágrafo da Lei nº 941/91 de 26 de setembro de 1991, onde se lê vetado, leia-se suprimido.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 26 de setembro de 1991.


Dr. Affonso Portugal Guimarães
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ Publicado no Jornal
FOLHA DE C. LARGO, n.º

123, página

27 de setembro

- 1991 -

LEI Nº 941/91

Data: 26 de setembro de 1991.

"Institui o Regime Jurídico Único e dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Campo Largo."

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

TITULO I

DO REGIME JURIDICO UNICO

CAPITULO UNICO

DA INSTITUICAO DO REGIME

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico único e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Campo Largo.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, direitos, atribuições e responsabilidades.

Art. 4º - Os vencimentos dos cargos corresponderão a referências básicas, previamente fixados em lei.

Art. 5º - Os cargos públicos são considerados de carreira ou em comissão.

Parágrafo 1º - As carreiras serão organizadas em grupos de cargos, dispostos de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do grupo ocupacional.

Parágrafo 2º - Os cargos de que trata o "caput" deste artigo, são providos em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 6º - Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão, integrantes da estrutura do Poder Executivo.

Art. 7º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TITULO II

DO PROVIMENTO, DA VACANCIA, DO APROVEITAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:

- I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, e/ou os requisitos especiais para o seu desempenho;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos, ou idade inferior, desde que compatível com o cargo e seus requisitos essenciais;
- VI - a boa saúde física e mental; e
- VII - habilitar-se previamente em concurso público, nos termos da Lei.

Parágrafo 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo 2º - A pessoa portadora de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concursos públicos para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora, para o que serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato do Prefeito Municipal, ou por preposto definido em lei.

Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - reintegração;
- V - recondução;
- VI - ascensão;
- VII - transposição;
- VIII - aproveitamento; e
- IX - transferência.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PUBLICO

Art. 12 - Concurso público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público a que se destina, atendidos os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável.

Parágrafo único - O edital de concurso estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre:

- I - disposições preliminares;
- II - condições de inscrição;
- III - instruções especiais;
- IV - provas e títulos;
- V - bancas examinadoras;
- VI - julgamento;
- VII - disposições gerais; e
- VIII - outras condições especiais.

Art. 13 - O concurso será de provas, escritas e/ou práticas, ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, podendo constar avaliação de sanidade física e mental.

Parágrafo único - Havendo mais etapas, em que uma delas seja curso de formação, constarão do respectivo edital o seu programa, a duração e a forma de avaliação.

Art. 14 - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado, prorrogável uma única vez, por até igual período.

Parágrafo 1º - O prazo de validade dos concursos e as condições de realização dos mesmos serão fixados em edital.

Parágrafo 2º - Respeitado o prazo de validade de que trata o parágrafo anterior, os aprovados em concurso público de provas, ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo na carreira.

Art. 15 - O concurso público será realizado para o preenchimento de vagas em número fixado em edital, nas referências iniciais das respectivas carreiras.

Parágrafo único - O edital de concurso reservará um percentual não excedente a 20% (vinte por cento) do número de vagas, para serem providas por transposição, quando couber.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 16 - A nomeação é o ato de investidura do servidor em cargo público e far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação em concurso público; ou

II - em comissão, para cargos de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 17 - A nomeação para cargo de quadro de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Somente será nomeado o candidato que for julgado apto, física e mentalmente, por junta médica oficial.

Art. 18 - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público na carreira, mediante progressão, promoção e ascensão funcional, serão definidas em lei que instituir o Plano de Cargos e Vencimentos em sistema de carreira.

Art. 19 - O servidor ocupante de cargo de carreira, ressalvados os casos de acumulação legal, não poderá ser provido em outro cargo efetivo.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 20 - Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

Art. 21 - A posse ocorrerá no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

Art. 22 - A posse poderá dar-se mediante procuração, com poderes expressos, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 23 - Em se tratando de servidor público em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo estabelecido no artigo 20 será contado do término do impedimento.

Art. 24 - Só haverá posse nos casos de provimento inicial de cargo por nomeação.

Art. 25 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e completa o processo de investidura.

Parágrafo 1º - E de 3 (três) dias o prazo para o servidor público entrar em exercício, contados da data da posse.

Parágrafo 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício, nos prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo 3º - A autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor compete dar-lhe o exercício.

Parágrafo 4º - Os efeitos financeiros serão devidos a partir do início do efetivo exercício.

Art. 26 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor público.

Parágrafo 1º - Para entrar em exercício, o servidor público apresentará, ao órgão competente, os elementos de qualificação pessoal necessários ao assentamento individual.

Parágrafo 2º - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até decisão final, passada em julgado.

Parágrafo 3º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor, continuará o mesmo afastado do exercício, observado o disposto no art. 67.

Art. 27 - A progressão, a promoção e a ascensão funcional, não interrompem o termo do exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação oficial do ato.

Art. 28 - O servidor terá exercício na unidade administrativa para a qual tenha sido indicado.

Art. 29 - O afastamento do exercício do cargo será permitido para:

- I - exercício de mandato eletivo;
- II - atender imperativo de convênio firmado na esfera intragovernamental, conforme dispuser;
- III - participar de competições esportivas oficiais, na forma de regulamento próprio;
- IV - exercer cargo em comissão;
- V - ficar à disposição de outro órgão ou entidade municipal;
- VI - para freqüentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização; e
- VII - para estudo ou representação oficial determinado pela administração.

SEÇÃO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 30 - Salvo disposição em contrário, e os casos de acumulação legal, a jornada básica de trabalho do servidor público municipal é de 40 (quarenta) horas semanais, à razão de 8 (oito) horas diárias, assegurado o intervalo para alimentação de, no mínimo, uma hora.

Parágrafo 1º - A lei que instituir o Plano de Cargos e Vencimentos disporá sobre eventuais alterações da jornada semanal de trabalho.

Parágrafo 2º - O sábado e o domingo são considerados como de descanso semanal remunerado.

Parágrafo 3º - Não haverá expediente aos sábados, nos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Campo Largo, excetuados aqueles que, pela sua natureza especial, executem atividades imprescindíveis à comunidade.

Art. 31 - Os servidores em atividades que, pela sua natureza, são desempenhadas em escala de revezamento, deverão cumprir a carga horária semanal prevista no artigo anterior.

Art. 32 - Aos servidores no exercício de atividades específicas de profissões regulamentadas, será resguardado o cumprimento de carga horária semanal e diária de sua categoria profissional, na forma da respectiva legislação, facultado o seu cumprimento em escala de revezamento.

SEÇÃO VI

DO ESTAGIO PROBATORIO

Art. 33 - O servidor provido por nomeação, para cargo efetivo, ficará sujeito a estágio probatório, com duração de 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual sua adaptabilidade e capacidade serão objeto de avaliação obrigatória e permanente para o desempenho da função, observados, entre outros, os seguintes requisitos:

- I - produtividade;
- II - assiduidade;
- III - disciplina; e
- IV - idoneidade moral.

Parágrafo 1º - No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

Parágrafo 2º - O tempo de serviço de outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

Parágrafo 3º - Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo pronunciar-se conclusivamente sobre o atendimento dos requisitos fixados para o referido estágio, a cada período de 90 (noventa) dias, dando ciência ao interessado.

Parágrafo 4º - Fica também o chefe imediato, observado o disposto no art. 229, incumbido de encaminhar, à autoridade superior da unidade administrativa, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o estágio probatório do servidor, no prazo de 90 (noventa) dias antes de vencer o prazo final do estágio.

Parágrafo 5º - O relatório referido no parágrafo anterior poderá ser encaminhado a qualquer tempo, no decurso do estágio definido no "caput" deste artigo, quando o servidor em estágio probatório não apresentar atendimento satisfatório aos requisitos fixados.

Art. 34 - A aprovação do servidor, no estágio probatório, será declarada através de ato do Prefeito Municipal.

Art. 35 - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado de ofício.

SEÇÃO VII

DA ESTABILIDADE

Art. 36 - O servidor público habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 37 - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou pelo cometimento de infração disciplinar punível com demissão e apurada em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII

DA READAPTAÇÃO

Art. 38 - Readaptação é o provimento do servidor público em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

Parágrafo 2º - Em casos especiais, a readaptação poderá se efetivar em cargo de carreira de denominação diversa, respeitada a habilitação legal exigida.

Parágrafo 3º - Em qualquer hipótese a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do vencimento básico e vantagens pessoais, sendo-lhe assegurada a diferença, se for o caso.

SEÇÃO IX

DA REVERSAO

Art. 39 - Reversão é o retorno do inativo ao serviço, em face da cessação dos motivos que determinaram a sua aposentadoria por invalidez.

Art. 40 - A reversão far-se-á de ofício ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha aposentado, ou em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

Parágrafo 1º - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

- I - não haja completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II - não conte mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e de inatividade, computados em conjunto;
- III - seja julgado apto em perícia por junta médica oficial;
- IV - tenha o seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da administração.

Parágrafo 2º - A reversão, a pedido, em cargo que a lei determinar seja preenchido por promoção ou ascensão, pelo critério de merecimento, somente será feita quando ficar comprovado inexistir servidor habilitado ao seu preenchimento.

Art. 41 - A reversão do servidor aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que esteve aposentado.

Art. 42 - O servidor que reverter não será aposentado novamente, sem que tenha decorrido 5 (cinco) anos de efetivo exercício, salvo se a aposentadoria for por motivo de nova invalidez.

SEÇÃO X

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 43 - Reintegração é o reingresso do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o seu atual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo equivalente, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Art. 44 - O servidor reintegrado será submetido a perícia médica e, se for o caso, será aposentado, quando julgado clinicamente incapaz, no cargo em que houver sido reintegrado.

SEÇÃO XI

DA RECONDUÇÃO

Art. 45 - A recondução é o retorno do servidor público estável ao cargo anteriormente ocupado, ressalvado o adequado aproveitamento do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor público será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 49.

SEÇÃO XII

DO APROVEITAMENTO

Art. 46 - Aproveitamento é o retorno do servidor reconduzido ou em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 47 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Se julgado apto, o servidor retornará ao cargo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 48 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor, mediante processo administrativo, se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não entrar em exercício no prazo legal, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção por junta médica oficial.

Parágrafo único - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria e, para o cálculo do tempo, será levado em conta o período da disponibilidade.

Art. 49 - Será obrigatório o aproveitamento do servidor estável, em outro cargo de natureza e vencimento básico ou remuneração compatíveis com aquele anteriormente ocupado.

SEÇÃO XIII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 50 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com direito aos vencimentos do cargo, até o seu adequado e obrigatório aproveitamento em outro cargo.

Art. 51 - O período relativo à disponibilidade será considerado como de exercício, somente para efeito de aposentadoria e de nova disponibilidade.

Art. 52 - A disponibilidade no cargo efetivo não impede a nomeação para cargo em comissão, devendo o servidor fazer opção de remuneração.

Art. 53 - O servidor colocado em disponibilidade poderá aposentar-se, na forma do disposto no inciso II, ou inciso III, alínea "d", do art. 199.

CAPÍTULO II

DA VACANCIA

Art. 54 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - ascensão;
- III - transposição;

- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - recondução;
- VII - aposentadoria;
- VIII - falecimento;
- IX - demissão; e
- X - perda de cargo por decisão judicial.

Art. 55 - A exoneração de cargo permanente dar-se-á a pedido do servidor público ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício será aplicada:

- a)- quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- b)- quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para exoneração por abandono de cargo; e
- c)- quando não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 56 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a)- a juízo da autoridade competente, exceto nos casos decorrentes de mandato; e
- b)- a pedido do próprio servidor público.

CAPITULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 57 - Os ocupantes de cargos em comissão e de função de chefia poderão ter substitutos, previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de chefia, nos afastamentos ou impedimentos do titular e será remunerado pelo período de substituição, proporcionalmente aos dias em que por este responder.

Parágrafo 2º - O substituto deverá possuir qualificação profissional semelhante à do substituído.

Art. 58 - Durante o período de substituição remunerada, o substituto poderá:

I - no caso de cargo em comissão;

a)- perceber a remuneração do cargo em comissão;

b)- perceber somente a remuneração do cargo efetivo, quando a do cargo em comissão for menor, acrescida da gratificação prevista no art. 98, inciso II, e

c)- perceber a remuneração do maior valor, quando já ocupante de outro cargo em comissão.

II - no caso de função de chefia, perceber a gratificação de chefia de maior valor, quando já perceber outra.

Parágrafo único - Quando o substituto já for ocupante de cargo em comissão ou função de chefia, responderá cumulativamente pelas atribuições de ambos os cargos e/ou funções, observado o disposto neste artigo.

CAPITULO IV

DO DESENVOLVIMENTO

Art. 59 - O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e ascensão funcional, a seguir definidas:

I - progressão funcional é a passagem à referência de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, por força do tempo de serviço;

II - promoção funcional é a passagem à referência de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, em decorrência do mérito apontado em avaliação de desempenho periódica;

III - ascensão funcional é a passagem para cargo de maior complexidade e de maior vencimento.

Art. 60 - Os procedimentos para a progressão, a promoção e para a ascensão funcional, obedecerão os dispositivos da lei que instituir o Plano de Cargos e Vencimentos em sistema de carreira.

TITULO III

DO VENCIMENTO BASICO, DA REMUNERAÇÃO, DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO BASICO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 61 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal adotará política de cargos e vencimentos própria e condizente com a realidade municipal, ressalvada a aplicação dos preceitos constitucionais de garantia mínima.

Art. 62 - Remuneração é o vencimento do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nesta Lei.

Art. 63 - Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndios do servidor, concedidos em caráter permanente ou temporário.

Parágrafo 1º - Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, em caráter permanente, independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço.

Parágrafo 2º - Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante determinado período de tempo, em razão da natureza e condições da função que exerça.

Art. 64 - Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

Art. 65 - Nenhum servidor ativo ou inativo da Administração Direta ou Indireta do Poder Público poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - No caso de acumulação legal, o limite máximo será observado em relação a cada cargo.

Parágrafo 2º - Para a fixação do limite máximo estabelecido por este artigo serão deduzidos:

I - contribuição compulsória para entidades previdenciárias;

Art. 73 - O servidor público em débito com o Erário, que for exonerado ou que tiver a sua disponibilidade ou aposentadoria cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 74 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS

Art. 75 - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor público as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - indenizações;
- II - auxílios; e
- III - gratificações.

Parágrafo 1º - As vantagens previstas neste artigo não se incorporam ao vencimento básico, nem servirão de base para o cálculo de outras vantagens.

Parágrafo 2º - As indenizações e os auxílios pecuniários não ficam sujeitos à contribuição previdenciária.

Art. 76 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 77 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - de diárias; e
- II - de transporte.

II - indenização de ajuda de custo, de diárias e de transporte, se for o caso;

III - gratificação do décimo-terceiro vencimento; e

IV - gratificação de férias.

Art. 66 - Para jornada semanal de 40 (quarenta) horas, nenhum servidor poderá perceber vencimento básico inferior ao menor vencimento estabelecido pela legislação federal específica.

Art. 67 - O servidor público perderá:

I - a remuneração do dia que tiver faltado e de um de descanso semanal remunerado, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XIX, do art. 181, desta Lei;

II - a remuneração dos dias que tiver faltado e dos 2 (dois) de descanso semanal remunerado da semana, se não comparecer ao serviço por 2 (dois) dias ou mais dias na semana, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XIX, do art. 181, desta Lei;

III - 1/3 (um terço) da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, calculada sobre a remuneração do mês do recebimento, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) da remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão; e

V - o vencimento básico ou remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para em comissão, ressalvados o direito de acumulação legal e a percepção de vantagens pessoais, assegurada a opção prevista no art. 100.

Parágrafo 1º - Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se, também como tais, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados entre os dias das faltas.

Parágrafo 2º - No caso de ocorrer atraso de até uma hora, em relação ao início do expediente, ou, ainda, saída antecipada de até uma hora, o servidor, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de 1/3 (um terço) de sua remuneração diária.

Art. 68 - Ressalvadas as permissões previstas nesta Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional à remuneração mensal do professor ou especialista em educação.

Parágrafo único - Para este efeito, considerar-se-ão serviços, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento a reuniões e atividades estabelecidas em regimento, e para as quais o professor ou especialista em educação terá de ser formalmente convocado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 69 - Para o desconto proporcional, referido no artigo anterior, observar-se-ão as seguintes regras:

I - no caso de especialista em educação, atribuir-se-á a um dia de serviço o valor de $1/30$ (um trinta avos) de sua remuneração mensal;

II - no caso do professor, ou do especialista em educação em regência de classe, a base do desconto será sempre a hora-aula a que deixar de comparecer, em correspondência com a jornada a que se acha vinculado o integrante do Magistério.

Parágrafo 1º - No caso do inciso I, se ocorrer atraso de até uma hora, em relação ao início do expediente, ou, ainda, saída antecipada de até uma hora, o especialista de educação, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de $1/3$ (um terço) de sua remuneração diária.

Parágrafo 2º - O sistema de processamento de folha de pagamento, com base nas informações registradas para os descontos previstos neste artigo, fará as anotações necessárias à correta aplicação dos descontos previstos nos incisos I e II, do art. 65, bem como do disposto no art. 238, desta Lei.

Art. 70 - É vedado o abono de faltas ao serviço, a qualquer pretexto, observado o disposto no art. 230, parágrafo único.

Art. 71 - Salvo por determinação legal, ou mandado judicial, ou aquiescência voluntária do servidor, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo 1º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação de descontos em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Parágrafo 2º - A soma das consignações não deverá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração ou provento.

Parágrafo 3º - O limite previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado até 50% (cinquenta por cento), para aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria e despesas médico-hospitalares, respeitada a ordem de prioridade dos descontos, na forma de regulamento.

Art. 72 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

SUBSEÇÃO I

DAS DIARIAS

Art. 78 - O servidor que, a serviço, se afastar de sua sede em caráter eventual ou transitório, para outra localidade do Estado, ou fora dele, fará jus a passagens e diárias, para indenizar as despesas de pousada e alimentação.

Parágrafo 1º - O valor das diárias será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo 3º - Excetua-se da indenização os deslocamentos para Curitiba ou outro Município da Região Metropolitana, assegurando-se o ressarcimento das eventuais despesas com alimentação.

Art. 79 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no dia útil imediato.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 80 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos e no interior do Município, por força das atribuições específicas do cargo, conforme regulamento.

SEÇÃO II

DOS AUXÍLIOS

Art. 81 - Serão concedidos ao servidor municipal e à sua família os seguintes auxílios:

I - auxílio-alimentação;

- II - auxílio-transporte;
- III - auxílio-natalidade;
- IV - auxílio-doença;
- V - auxílio-funeral;
- VI - salário-família; e
- VII - auxílio ao filho excepcional.

SUBSEÇÃO I

DO AUXILIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 82 - O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO II

DO AUXILIO-TRANSPORTE

Art. 83 - O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma e condições estabelecidas na Lei Municipal Nº 758, de 08 de setembro de 1988.

Parágrafo único - Aos professores municipais fica assegurado o pagamento integral das despesas com transporte no deslocamento até as escolas, na ida e volta.

SUBSEÇÃO III

DO AUXILIO-NATALIDADE

Art. 84 - Suprimido.

Parágrafo 1º - Suprimido.

Parágrafo 2º - Suprimido.

SUBSEÇÃO IV
DO AUXILIO-DOENÇA

Art. 85 - Suprimido.

Parágrafo único - Suprimido.

SUBSEÇÃO V
DO AUXILIO-FUNERAL

Art. 86 - Em caso de falecimento do servidor, do cônjuge ou dependentes, será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 2 (dois) meses do valor da referência inicial do Quadro de Referência de Vencimento que faz parte integrante do Plano de Cargos e Vencimentos.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado mediante apresentação do atestado de óbito.

Art. 87 - Em caso de falecimento do servidor fora do local de trabalho, inclusive no exterior, a serviço, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do tesouro do Município.

SUBSEÇÃO VI
DO SALARIO-FAMILIA

Art. 88 - O salário-família é devido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos do servidor, para efeito de percepção de salário-família:

I - o cônjuge e os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválido, de qualquer idade; e

II - a mãe e o pai inválido, sem renda própria.

Lei 1.000 e 1.200 } verificar

Art. 89 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria.

Art. 90 - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos o salário-família será concedido a ambos.

Art. 91 - Equiparam-se ao pai e à mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os beneficiários do salário-família.

Art. 92 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência.

Art. 93 - Em caso de acumulação legal de cargos, o salário-família será pago em relação a apenas um deles.

Art. 94 - Cada cota de salário-família corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor da referência inicial do Quadro de Referência de Vencimento integrante do Plano de Cargos e Vencimentos do Município.

Art. 95 - O valor do salário-família por filho incapaz para o trabalho será correspondente ao triplo do valor estabelecido no artigo anterior.

Art. 96 - O salário-família será devido ainda se o servidor não fizer jus, no mês respectivo, a nenhum valor a título de remuneração ou provento.

SUBSEÇÃO VII

DO AUXILIO AO FILHO DEFICIENTE

Art. 97 - O Município concederá auxílio ao filho deficiente, física ou mentalmente, do servidor público que perceber até 3 (três) vezes o valor do menor vencimento instituído, consistindo na assunção integral das despesas de matrícula e mensalidades de escola especial, se for o caso, mais o repasse mensal, em folha de pagamento, do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da referência inicial do Quadro de Referências de Vencimentos integrante do Plano de Cargos e Vencimentos.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 98 - Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:

- I - gratificação de chefia;
- II - gratificação de férias;
- III - gratificação por hora extraordinária de trabalho;
- IV - gratificação por hora-aula extraordinária;
- V - gratificação por trabalho noturno;
- VI - gratificação por atividade insalubre ou perigosa;
- VII - gratificação de décimo-terceiro vencimento;
- VIII - gratificação pelo exercício do cargo em localidade do interior do Município; e
- IX - gratificação pelo exercício do cargo em escolas públicas de educação especial.

Parágrafo 1º - A gratificação a que se refere o inciso I, integrará o provento de inatividade, na forma prevista no parágrafo terceiro do art. 99, e do art. 205, desta Lei, o qual incidir primeiro.

Parágrafo 2º - As gratificações de que tratam os incisos III, IV, V e VI, integrarão o provento de aposentadoria na forma prevista no art. 206, desta Lei.

Parágrafo 3º - As gratificações previstas nos incisos II, VII e VIII, não integrarão o provento de inatividade.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA

Art. 99 - Ao servidor será concedida gratificação de chefia, pelo exercício de direção, chefia, assessoramento ou assistência, conforme cargos e valores definidos em lei, inclusive para aquele que exerça cargo de provimento em comissão.

Parágrafo 1º - A designação para função de direção, chefia, assessoramento ou assistência recairá preferencialmente em servidor ocupante de cargo de carreira, na forma que a lei dispuser.

Parágrafo 2º - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos na lei que instituir o Plano de Cargos e Vencimentos, tendo como base de cálculo o vencimento estabelecido para o cargo de Secretário Municipal.

Parágrafo 3º - Suprimido.

Parágrafo 4º - Suprimido.

Art. 100 - Ao servidor cujo vencimento do cargo efetivo for superior ao do cargo em comissão para o qual tenha sido nomeado, aplicar-se-á o contido no art. 173, parágrafo primeiro, alínea "b", desta Lei.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO DE FERIAS

Art. 101 - Independentemente de solicitação, por ocasião das férias, será concedida ao servidor gratificação correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração percebida no mês em que se inicia o período de fruição.

Parágrafo 1º - No caso de acumulação legal de cargos, a gratificação de que trata este artigo será paga em relação a cada um deles.

Parágrafo 2º - A gratificação de que trata este artigo deverá ser paga integralmente e calculada sobre a remuneração do mês imediatamente anterior ao do início da fruição, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados, compensando-se eventuais diferenças no mês subsequente.

Parágrafo 3º - Ao professor e ao especialista de educação, a gratificação de férias será calculada e paga sobre a remuneração do mês de janeiro.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO POR HORA EXTRAORDINARIA DE TRABALHO

Art. 102 - Ao servidor será concedida gratificação por hora extraordinária de trabalho, calculada sobre as horas que excederem ao período normal de trabalho, até o máximo de 2 (duas) horas diárias, as quais serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo único - Somente será permitido serviço em hora extraordinária para atender a situações excepcionais e temporárias, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo ou seu preposto, na forma do regulamento.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO POR HORA-AULA EXTRAORDINARIA

Art. 103 - Ao ocupante de um único cargo ativo do Magistério, poderá ser deferida hora-aula extraordinária, na forma do regulamento, exclusivamente para atendimento à regência de classe.

Art. 104 - A hora-aula extraordinária terá valor fixado em função dos níveis de vencimento do Plano de Carreira.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO

Art. 105 - Trabalho noturno é aquele executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Art. 106 - Ao servidor cuja jornada de trabalho esteja total ou parcialmente compreendida no período indicado neste artigo, será concedida gratificação sobre as horas de trabalho noturno, correspondente a 5% (cinco por cento) de acréscimo sobre a hora diurna de trabalho.

SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE INSALUBRE OU PERIGOSA

Art. 107 - Será concedida gratificação por exercício em atividades consideradas insalubres ou perigosas ao servidor que execute atividade, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida.

Parágrafo único - A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, segundo normas definidas pela legislação federal pertinente.

Art. 108 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 109 - A Prefeitura Municipal aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas e critérios de caracterização de insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, podendo seguir legislação federal pertinente.

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do servidor nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

Art. 110 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

- I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 111 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos, assegura a percepção de gratificação respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do menor valor de referência de vencimentos definido, segundo se classifiquem os graus máximo, médio e mínimo.

Art. 112 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação própria, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Parágrafo 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento básico.

Parágrafo 2º - O servidor poderá optar pela gratificação de insalubridade que porventura lhe seja devida.

Art. 113 - O direito do servidor à gratificação de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Subseção e das normas expedidas ou adotadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 114 - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único - As unidades administrativas que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosas ou nocivas à saúde.

SUBSEÇÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO DE DÉCIMO-TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 115 - Ao servidor ativo e ao inativo será concedida gratificação de décimo-terceiro vencimento, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração ou provento, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo 1º - A gratificação de décimo-terceiro vencimento será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, calculada sempre sobre a remuneração ou provento desse mês, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados, ressalvados os casos de proporcionalidade.

Parágrafo 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Parágrafo 3º - Para efeito de proporcionalidade, o mês do falecimento do servidor, qualquer que tenha sido a data do óbito, será considerado como integral.

Art. 116 - O servidor demitido ou exonerado de ofício não fará jus à gratificação de décimo-terceiro vencimento.

Parágrafo único - No ato de exoneração a pedido, o servidor perceberá a gratificação de décimo-terceiro vencimento, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício durante o ano, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 117 - No caso de acumulação legal de cargos, o servidor fará jus à percepção da gratificação de décimo-terceiro vencimento em relação a cada um deles.

SUBSEÇÃO VIII

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO CARGO EM LOCALIDADE DO INTERIOR DO MUNICÍPIO

Art. 118 - Todo servidor que exercer suas atividades em localidade do interior do Município, fará jus à Gratificação pelo Exercício de Cargo em Localidade do Interior do Município.

Parágrafo único - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será igual a um valor de referência salarial inicial do Quadro de Referência de Vencimento.

Art. 119 - A Gratificação pelo Exercício de Cargo em Localidade do Interior do Município será devida enquanto persistir a lotação do servidor no estabelecimento, tão-somente.

Parágrafo único - O valor correspondente da gratificação prevista nesta subseção será considerado no cálculo relativo às Férias e à Gratificação do Décimo-Terceiro Vencimento, e não será incorporado ao vencimento do servidor sob qualquer hipótese.

Art. 120 - Considerar-se-á, para os efeitos do contido nesta subseção, interior do Município, toda localidade que distar mais de 10 (dez) quilômetros da divisa da zona definida como de expansão urbana.

SUBSEÇÃO IX

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO CARGO EM ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 121 - Será concedida ao servidor que exercer suas atividades em escola de educação especial instituída e mantida pelo Município, Gratificação pelo Exercício do Cargo em Escolas Públicas de Educação Especial.

Parágrafo 1º - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo vencimento.

Parágrafo 2º - Para todo e qualquer efeito, considerar-se-á para a gratificação prevista nesta subseção, o contido no parágrafo único do art. 119.

Art. 122 - A Gratificação pelo Exercício do Cargo em Escolas Públicas de Educação Especial será devida enquanto persistir a lotação do servidor no estabelecimento, tão-somente.

CAPITULO III

DAS FERIAS

Art. 123 - Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, inacumuláveis, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

Parágrafo 1º - Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos.

Parágrafo 2º - As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte.

Parágrafo 3º - As férias não usufruídas no prazo referido no parágrafo anterior prescreverão automaticamente.

Parágrafo 4º - É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor, na forma do disposto no art. 124.

Parágrafo 5º - As férias não poderão ser fracionadas.

Parágrafo 6º - É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

Art. 124 - Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

- I - 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes, no período;
- II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver faltado de 6 (seis) a 14 (catorze) dias, no período;
- III - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver faltado de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias, no período; e
- IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 29 (vinte e nove) dias, no período.

Art. 125 - Não será considerado como falta, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do servidor em virtude das causas enumeradas no art. 177.

Art. 126 - Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

- I - tiver permanecido em licença por acidente em serviço ou licença para tratamento de saúde, por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos;
- II - tiver obtido licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período superior a 3 (três) meses, embora descontínuos;
- III - tiver usufruído de afastamento para cursos, por período superior a 6 (seis) meses;
- IV - tiver usufruído, na sua unidade de lotação, de qualquer dos afastamentos previstos no art. 167, durante todo o período aquisitivo; e
- V - estiver em gozo de licença por motivo de afastamento do cônjuge e de licença para tratar de assuntos particulares.

Parágrafo 1º - Nos casos previstos no inciso IV, deste artigo, no que concerne a afastamentos para cursos, e nas hipóteses do inciso III, consideram-se usufruídas as férias nos períodos de recesso acadêmico ocorridos no prazo de duração do afastamento autorizado.

Parágrafo 2º - Nos demais casos previstos no inciso IV, a responsabilidade pela concessão das férias, segundo as normas desta Lei, será do titular da unidade administrativa em que o servidor encontrar-se prestando serviços, seja a que título for.

Parágrafo 3º - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, o servidor retornar ao serviço.

Art. 127 - Quando integrais, as férias do professor e do especialista de educação serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar, segundo o calendário elaborado de acordo com as normas previstas em lei.

Parágrafo 1º - Aos professores e especialistas de educação designados formalmente para exercer atividades da administração de estabelecimentos de ensino da Secretaria Municipal de Educação, aplicam-se as normas previstas no art. 121 desta Lei.

Parágrafo 2º - Ao pessoal do Magistério aplicam-se, igualmente, todos os dispositivos deste capítulo.

Parágrafo 3º - A Secretaria Municipal de Educação baixará regulamento, no prazo de 90 (noventa) dias, prevendo a forma de utilização de professores e especialistas que, em função de faltas ao trabalho, não façam jus ao período integral de férias.

Parágrafo 4º - É vedada a utilização de professores para qualquer outra atividade que não diga respeito às suas funções específicas.

Art. 128 - O servidor que opera direta e permanentemente com " raios X" e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único - O servidor referido neste artigo fará jus à gratificação de férias, calculada proporcionalmente a cada período de férias que usufruir.

Art. 129 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública e comoção interna, devendo ser complementada a fruição tão logo cesse a causa da interrupção.

Art. 130 - O chefe da unidade administrativa organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte.

Parágrafo único - Os servidores que exerçam cargo em comissão ou função de direção e chefia não serão compreendidos na escala, ficando, todavia, integralmente sujeitos às disposições do art. 123 e parágrafos.

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - Ao servidor efetivo conceder-se-ão os seguintes tipos de licença:

- I - licença para tratamento de saúde e por acidente de serviço;
- II - licença à gestante;
- III - licença à adotante;
- IV - licença à paternidade;
- V - licença por motivo de doença em pessoa da família;

- VI - licença quando convocado para o serviço militar;
- VII - licença para concorrer a cargo eletivo;
- VIII - licença especial;
- IX - licença para tratar de interesses particulares; e
- X - licença para desempenho de mandato classista.

Parágrafo único - As licenças previstas nos incisos I, II e V serão precedidas de perícia por junta médica oficial.

Art. 132 - As licenças de que tratam os incisos I e V serão sempre concedidas por período de duração máxima de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis tantas vezes quantas necessário.

Parágrafo único - Findo o prazo da licença a que alude o inciso I do art. 131, o servidor retornará ao exercício do seu cargo ou poderá submeter-se a nova perícia e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação, na forma do art. 133, ou pela aposentadoria.

Art. 133 - Verificando-se, como resultado da perícia feita pela junta médica oficial, redução da capacidade física do servidor, ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em cargo diferente, na forma do disposto no art. 38, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo de vencimento básico e vantagens pessoais.

Art. 134 - O tempo necessário à perícia médica será sempre considerado como de licença, desde que não exceda a 2 (dois) dias úteis.

Art. 135 - A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada a pedido ou de ofício.

Parágrafo 1º - O pedido deve ser apresentado até 48 (quarenta e oito) horas antes de findo o prazo da licença; se indeferido, conta-se como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Parágrafo 2º - Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo da licença, não se conta como de licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho, devendo a mesma ter início na data da avaliação do periciando e da emissão do respectivo laudo concessório.

Art. 136 - A licença a que se refere o art. 131, inciso VII, é concedida na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

Art. 137 - Ao servidor investido exclusivamente em cargo em comissão, não se aplicam as licenças previstas nos incisos V a X, do Art. 131.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 138 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º - Para a concessão da licença, a perícia deve ser feita por junta médica oficial.

Parágrafo 2º - Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na sede da unidade de inspeção e perícia médica do Município e, na impossibilidade de deslocamento do periciando, na sua própria residência ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo 3º - O servidor, ou seu representante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da realização da perícia médica, deverá apresentar à chefia imediata o comprovante da licença para tratamento de saúde.

Art. 139 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da junta médica oficial, esse prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo único - Expirado o prazo do presente artigo, o servidor será submetido a nova perícia e aposentado, se julgado inválido para o serviço público e se não puder ser readaptado, na forma do art. 38.

Art. 140 - Os critérios de aposentadoria imediata do servidor, por invalidez, são de competência única e exclusiva da junta médica oficial.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata este artigo, a perícia será feita por uma junta médica oficial de, pelo menos, 3 (três) médicos.

Art. 141 - No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos, em consonância com o que estabelece o código de ética médica.

Art. 142 - Considerado apto, em perícia médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 143 - No curso da licença, poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria, resguardando-se a decisão da junta médica oficial, no pronunciamento concernente ao caso.

Art. 144 - O servidor acometido de patologias incompatíveis com o serviço, com base na medicina especializada, conforme apurado em perícia médica, será compulsoriamente licenciado, com direito à percepção da remuneração inerente ao cargo.

Parágrafo 1º - Para verificação das patologias indicadas neste artigo, a perícia médica será feita obrigatoriamente por junta médica oficial, podendo o servidor pedir novos exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo.

Parágrafo 2º - Conceder-se-á, também, licença por interdição declarada pela autoridade sanitária competente, por motivo de pessoa co-habitante da residência do servidor, mediante avaliação pelo sistema pericial do Município.

Art. 145 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 146 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço, o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo.

Art. 147 - O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, e desde que autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do sistema pericial do Município, poderá ser tratado em instituição privada, por conta dos cofres públicos, quando inexisterem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 148 - A prova do acidente será feita ao sistema pericial oficial do Município, mediante emissão de comunicação de acidente do trabalho, no prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO III

DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 149 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ter início a partir do oitavo mês de gestação.

Parágrafo 2º - A partir do oitavo mês de gestação, não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão da licença à gestante.

Parágrafo 3º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao parto.

Parágrafo 4º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 5º - No caso de aborto não criminoso, atestado por junta médica oficial, prevalece a decisão que por ela for proferida.

Art. 150 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos, de meia hora cada.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À ADOTANTE

Art. 151 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 6 (seis) meses de idade, será concedida licença de 90 (noventa) dias, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 6 (seis) meses até 6 (seis) anos de idade, a licença de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V

DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 152 - Será concedida licença-paternidade ao servidor, por 5 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do nascimento do filho.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 153 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge, pais e filhos, mediante comprovação médica.

Parágrafo único - Para a obtenção da licença a que se refere este artigo, é suficiente a apresentação da certidão do registro da candidatura, fornecida pelo cartório eleitoral.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 156 - Ao servidor que, durante o período de 10 (dez) anos ininterruptos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de 45 (quarenta e cinco) dias, por decênio, com remuneração integral.

Parágrafo único - É vedada a interrupção da licença, durante o período em que foi concedida.

Art. 157 - Para os fins previstos no art. 156, não são considerados como afastamento do exercício as hipóteses previstas no art. 181 e respectivo parágrafo.

Parágrafo único - Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares.

Art. 158 - Não podem gozar licença especial, simultaneamente, o servidor e seu substituto legal.

Parágrafo 1º - Na mesma unidade administrativa, não poderão gozar licença especial, simultaneamente, servidores em número superior à sexta parte do respectivo total.

Parágrafo 2º - Quando o número de servidores for inferior a 6 (seis), somente um deles poderá entrar no gozo da licença.

Art. 159 - Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a)- licença para tratar de interesses particulares;

b)- condenação e pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; e

III - contar com mais de 7 (sete) faltas injustificadas no período.

Parágrafo 1º - As faltas injustificadas ao serviço, que não excederão de 10 (dez), retardarão a licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Parágrafo 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser acompanhado através do organismo de assistência social do Município.

Parágrafo 2º - A licença será concedida com a remuneração do cargo efetivo, até 6 (seis) meses, consecutivos ou não, no período de um ano; excedendo esse prazo, com dois terços da remuneração, até 12 (doze) meses, quando cessa o direito a este tipo de licença, pela mesma causa.

Parágrafo 3º - Excetua-se a redução de remuneração a que se refere o parágrafo segundo, quando se tratar de servidor responsável legal, que presta efetiva assistência a pessoa excepcional, com comprovação clínica e/ou laboratorial, mediante avaliação e conclusão do sistema pericial do Município, obedecendo ao que estabelece o parágrafo primeiro.

Parágrafo 4º - A doença será comprovada mediante perícia médica, na forma do art. 138 e parágrafos.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 154 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento básico e vantagens pessoais, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

Parágrafo 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação e segundo dispositivos da Lei Nº 4375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar.

Parágrafo 2º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não superior a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício do seu cargo, sem perda do vencimento básico e vantagens pessoais, e, se a ausência exceder a esse prazo, será decretada a demissão por abandono de cargo, na forma desta Lei.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 155 - O servidor terá direito a licença remunerada, a partir do registro da sua candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, como se em efetivo exercício estivesse, para promoção de sua campanha a mandato eletivo, na forma da legislação eleitoral.

Parágrafo 2º - Na ocorrência das situações previstas neste artigo, iniciar-se-á a contagem de novo período aquisitivo para efeito da licença.

Art. 160 - Para nenhum efeito, será contado em dobro o tempo da licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

Art. 161 - Decairá do direito de gozar a licença-prêmio, o servidor que não a requerer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data do seu direito.

Art. 162 - A licença-prêmio será usufruída em período contínuo, ficando a critério da Administração a época de concessão.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

Art. 163 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 4 (quatro) anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

Parágrafo 1º - Não será concedida a licença para tratar de assuntos particulares, quando tal concessão implicar em nova contratação ou nomeação de servidor.

Parágrafo 2º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

Parágrafo 3º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 4º - Não se concederá nova licença, antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 164 - Não será concedida licença para tratar de assuntos particulares quando inconveniente para o serviço, nem a servidor removido, transferido ou provido por nomeação, reversão, reintegração ou aproveitamento, antes de assumir o respectivo exercício.

Parágrafo único - Não se concederá, igualmente, licença para tratar de assuntos particulares a servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos, ou em débito com a instituição de previdência Municipal.

Art. 165 - O servidor que entrar em gozo da licença de que trata esta seção, perderá qualquer direito sobre sua lotação original, restando-lhe, quando do seu retorno, aguardar nova designação, segundo os interesses da administração.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 166 - É assegurado ao servidor público o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo dos seus direitos, inclusive remuneração.

Parágrafo 1º - Somente poderão ser licenciados servidores públicos eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de dois, por entidade.

Parágrafo 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

Art. 167 - Mediante autorização formal da autoridade competente, o servidor poderá afastar-se do seu cargo efetivo, nos casos previstos no art. 29 desta Lei e conforme trata este Capítulo.

Art. 168 - O afastamento para frequentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, previsto no inciso VI, do art. 29, não poderá exceder a 6 (seis) meses, contínuos ou alternados, excetuados os casos de cursos a nível de mestrado ou doutorado, em que o afastamento poderá se estender até 2 (dois) anos, a critério exclusivo do Prefeito, prorrogáveis uma única vez e, no máximo, por até 2 (dois) anos, de modo que a duração total não poderá ultrapassar a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - A prorrogação prevista no "caput" deste artigo só poderá ser concedida após manifestação da chefia da unidade de lotação do servidor.

Art. 169 - O servidor que tiver sido beneficiado pelo afastamento a que se refere o inciso I, do art. 29, somente poderá obter autorização para outro, após:

I - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas, com ônus para o Município;

II - 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas, com ônus limitado, ou sem ônus;

III - 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período inferior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas; e

IV - 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no território nacional com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 170 - Ao servidor beneficiado pelos afastamentos a que se refere os incisos VI e VII, do art. 29, não se permitirá exoneração, transferência, licença para tratar de assuntos particulares ou aposentadorias voluntárias, antes de decorrido o prazo abaixo, ressalvada a hipótese de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente:

I - 12 (doze) meses, se a duração do afastamento tiver sido igual ou inferior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas; e

II - 24 (vinte e quatro) meses, se a duração tiver sido superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas.

Parágrafo único - No caso de aposentadoria voluntária, durante o período a que se refere este artigo, o ressarcimento poderá ser efetuado na forma prevista no art. 73.

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO A DISPOSICAO DE OUTRO ORGAO OU ENTIDADE

Art. 171 - No superior interesse da Administração Pública, fica facultado ao Executivo Municipal, em atendimento ao disposto no art. 43, da Constituição do Estado do Paraná, autorizar a cessão ou permuta de servidores a órgãos ou entidades do Município, num prazo de 1 (um) ano, prorrogável ou não, desde que:

- a)- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e
- b)- em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo 1º - Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

Parágrafo 2º - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal indireta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

Parágrafo 3º - Os integrantes da carreira do Magistério não poderão ser colocados à disposição de órgãos estranhos à Educação, para exercer atividades não relacionadas ao Ensino e à Pesquisa.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCER MANDATO ELETIVO

Art. 172 - Ao servidor será concedido afastamento para exercício de mandato eletivo, com observância das seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado do seu cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO

Art. 173 - O servidor empossado em cargo em comissão será afastado do cargo efetivo de que é ocupante.

Parágrafo 1º - O servidor poderá optar:

- a) - pela percepção do vencimento do cargo em comissão, acrescida da gratificação a que se refere o art. 98, inciso I, quando for o caso; e
- b) - pela percepção do vencimento do cargo efetivo, acrescida da gratificação a que se refere o art. 98, inciso I, quando for o caso.

Parágrafo 2º - Quando destituído do cargo em comissão, o servidor retornará ao seu cargo de origem, automaticamente.

Parágrafo 3º - Enquanto ocupando cargo em comissão, o servidor fará jus a todas as vantagens inerentes ao seu cargo de carreira, como se nele permanecesse.

Art. 174 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos, ou, por opção, a do cargo em comissão.

Parágrafo único - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos de carreira, se houver compatibilidade de horário.

SEÇÃO IV

DOS AFASTAMENTOS PARA FREQUENTAR CURSO DE POS-GRADUAÇÃO,

APERFEIÇOAMENTO OU ATUALIZAÇÃO

Art. 175 - Mediante processo regular, na forma de regulamento próprio, poderá ser concedido afastamento ao servidor estável, matriculado em curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, a realizar-se fora da localidade onde exercer as atribuições do seu cargo.

Parágrafo 1º - O curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização deverá visar ao melhor aproveitamento do servidor no serviço público e guardar relação direta com as atribuições inerentes ao cargo efetivo por ele ocupado.

Parágrafo 2º - No caso de acumulação legal de cargos, quando o afastamento for julgado do interesse da administração, apenas no tocante a um deles, o servidor somente poderá afastar-se com perda dos vencimentos e vantagens do outro cargo.

Parágrafo 3º - Realizando-se o curso na mesma localidade do exercício do servidor, ou em outra de fácil acesso, em lugar do afastamento será concedida simples dispensa do expediente, pelo tempo necessário à frequência regular do curso.

Parágrafo 4º - Ao findar-se o período de afastamento concedido para o curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, o servidor deverá apresentar comprovação de frequência e aproveitamento no curso à que foi autorizado, à unidade de recursos humanos, para fins de registro em seus apontamentos funcionais, sob pena de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente.

SEÇÃO V

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU REPRESENTAÇÃO OFICIAL

DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO

Art. 176 - O servidor será afastado do exercício do seu cargo, sem prejuízo da remuneração, para estudo ou representação oficial determinado pela administração, no exterior ou em qualquer parte do território nacional, pelo prazo correspondente.

CAPITULO VI

DAS CONCESSOES

Art. 177 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor público ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- II - por 3 (três) dias, consecutivos, por motivo de:
 - a)- casamento;
 - b)- falecimento de cônjuge, pais, filho(s), irmão ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica; e
- III - pelo tempo que despender no cumprimento de convocação para depor em Juízo;
- IV - até 2 (dois) dias, consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

Art. 178 - Poderá ser concedida redução de carga horária ao servidor estudante do ensino regular, com redução proporcional de remuneração, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

CAPITULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 179 - Computar-se-á, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município.

Art. 180 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem este número, para efeito da aposentadoria.

Art. 181 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, por 5 (cinco) dias consecutivos;
- III - luto por falecimento de cônjuge, pais e filhos, por 5 (cinco) dias consecutivos;
- IV - convocação para o serviço militar;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - exercício de cargo ou função de governo ou administração, por designação do Presidente da República ou através de mandato eletivo, na administração pública, federal, estadual e municipal, inclusive autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, instituídas e mantidas pelo poder público;
- VII - recesso escolar em que não tenha havido convocação formal para o trabalho, no ensino de 1º e 2º graus;
- VIII - exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital, de Prefeito e de Vereador;
- IX - licença especial;
- X - licença para tratamento de saúde;
- XI - licença à servidora gestante;
- XII - licença à servidora adotante;
- XIII - licença-paternidade;

- XIV - licença por motivo de doença em pessoas da família, até 180 (cento e oitenta) dias num decênio;
- XV - licença para o exercício de mandato classista;
- XVI - exercício de cargo em comissão;
- XVII - participação em curso de formação para os servidores em exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, bem como para participação em cursos de treinamento regularmente instituído pela administração;
- XVIII - faltas injustificadas, não excedentes a 10 (dez) dias, durante um decênio;
- XIX - licença para concorrer a cargo eletivo; e
- XX - afastamento à disposição de outro órgão ou entidade.

Parágrafo único - E considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período compreendido entre a data do laudo que determinar o afastamento definitivo do servidor e a publicação da respectiva aposentadoria, desde que esse período não ultrapasse a 90 (noventa) dias.

Art. 182 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço prestado ao Município;
- II - do afastamento para exercer mandato eletivo;
- III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à previdência social.

Parágrafo 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos, ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação pertinente.

Parágrafo 2º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo 3º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

Parágrafo 4º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou empresa pública.

CAPITULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 183 - É assegurado ao servidor público o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 184 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 185 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 186 - Caberá recurso à Junta de Recursos Administrativos:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração; e
- II - das decisões sobre os recursos sucessivos interpostos.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais instâncias.

Art. 187 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 188 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 189 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação e disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo 1º - o prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Parágrafo 2º - Incidirá em decadência aquele direito pretendido que não for reclamado no prazo de até 30 (trinta) dias contados do ato de origem.

Art. 190 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 191 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 192 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor público ou a procurador por ele constituído.

Art. 193 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 194 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

a)- aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b)- aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de Magistério, se professor ou especialista de educação, e aos 25 (vinte e cinco), se professora ou especialista de educação, com proventos integrais;

c)- aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; e

d)- aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - Nos casos de exercício de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, que enseje aposentadoria especial, definida em lei federal, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "d", deste artigo, observará o disposto na legislação específica.

Art. 200 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 201 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 202 - No caso de aposentadoria voluntária, o servidor aguardará em exercício, ou dele legalmente afastado, a publicação do ato de aposentadoria.

Parágrafo único - No caso de aposentadoria compulsória, o servidor será dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data em que completar a idade-limite.

Art. 203 - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da legislação regulamentadora.

Parágrafo único - Os reajustes de que trata este artigo resguardam, de ofício, ao servidor inativo, a melhor retribuição decorrente das hipóteses previstas nos art. 205 e respectivos parágrafos, independentemente de opção manifestada no ato da aposentadoria.

TITULO IV
DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL

CAPITULO único
DA PREVIDENCIA E DA ASSISTENCIA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195 - O Município promoverá o bem-estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias.

Art. 196 - A previdência social do servidor municipal abrange:

- I - aposentadoria;
- II - pensão; e
- III - seguro.

Art. 197 - A previdência e a assistência, sob qualquer forma, será prestada por sistema de previdência municipal, ao qual será filiado obrigatoriamente o servidor, com contribuição do servidor e do Município.

Art. 198 - O sistema e os planos de serviços previdenciários e assistenciais e os percentuais das contribuições de que trata este capítulo serão definidos por lei especial, observadas as Disposições Transitórias desta Lei.

SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA

Art. 199 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável avaliadas por junta médica oficial, e proporcionais, nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; e

III - voluntariamente:

Art. 204 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor da referência inicial do Quadro de Referência de Vencimento integrante do Plano de Cargos e Vencimentos do Município.

Art. 205 - No caso de o servidor ter exercido cargos em comissão ou funções de chefia, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, terá seu provento calculado com base no vencimento do cargo de maior referência, desde que exercido por um período não inferior a 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo 1º - Se, nas condições deste artigo, o cargo em comissão exercido não se conformar à referência estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo, poderá o servidor aposentar-se com as vantagens do de maior referência ou nível e nas mesmas condições.

Parágrafo 2º - Idêntico benefício ficará assegurado pelo exercício em órgãos da administração indireta, observada a regra do art. 63, desta Lei.

Art. 206 - O provento de aposentadoria compõe-se do valor do vencimento básico do cargo do servidor em atividade acrescido das vantagens incorporáveis por força desta Lei, calculados integral ou proporcionalmente, quando for o caso.

SEÇÃO III

DA PENSÃO

Art. 207 - Pensão é o benefício devido aos dependentes do servidor, em virtude de sua morte.

Art. 208 - O benefício da pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração ou provento do servidor falecido e será de responsabilidade da instituição previdenciária do município.

Parágrafo único - As pensões devidas aos beneficiários legais do servidor serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função, na forma da lei que venha regulamentar.

SEÇÃO IV

DO SEGURO DE VIDA

Art. 209 - O servidor público municipal contribuirá obrigatoriamente para um seguro de vida, reajustável periodicamente.

Art. 210 - O seguro de vida deverá garantir, por morte do servidor, o pagamento de um pecúlio aos seus beneficiários.

SEÇÃO V

DA ASSISTENCIA

Art. 211 - Entre as formas de assistência incluem-se:

- I - assistência médico-hospitalar, odontológica e laboratorial, além de outras julgadas necessárias; e
- II - programas de higiene, segurança e prevenção de acidentes, nos locais de trabalho.

Parágrafo 1º - A assistência médica será prestada diretamente e à conta do Sistema Único Saúde, e nos seus termos, do qual o Município, Autarquias e Fundações, instituídas e mantidas, fazem parte.

Parágrafo 2º - A assistência médica será prestada com a amplitude que as condições locais e os recursos próprios permitirem.

Parágrafo 3º - Supletivamente, o Sistema Municipal de Seguridade Social poderá firmar convênio e contratos com terceiros especializados da iniciativa privada, e autorizar credenciamentos de profissionais autônomos, para assistirem à saúde do segurado e seus dependentes, mediante participação direta do beneficiário no custeio do serviço médico que utilizar e do medicamento que lhe for fornecido em ambulatórios, podendo ser considerados outros fatores, como a natureza da doença, o vulto das despesas gerais e o porte do custeio.

Art. 212 - A assistência, em determinadas formas, quando julgada conveniente, poderá excepcionalmente ser prestada através de entidade de classe, mediante convênio e concessão de auxílio financeiro destinado especificamente à tal fim.

TITULO V
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I
DOS DEVERES

Art. 213 - São deveres do servidor público:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade às instituições a que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a)- ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b)- à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
 - c)- às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas; e
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso do poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

CAPITULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 214 - Ao servidor público é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII - o exercício de atividade sindical nas dependências dos prédios públicos, salvo autorização específica por escrito do Prefeito;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até o segundo grau;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV - proceder de forma desidiosa;

- XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias.
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividade particular; e
- XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 215 - É lícito ao servidor público criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPITULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 216 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- a) - a de 2 (dois) cargos privativos de professor;
- b) - a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico; e
- c) - a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

Parágrafo 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja compatibilidade de horário.

Parágrafo 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 217 - O servidor público não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único - O servidor público que estiver participando de órgão de deliberação coletiva quando de avaliação de desempenho, ficará desta dispensado, recebendo o mérito necessário para o recebimento do respectivo benefício funcional.

Art. 218 - O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

Art. 219 - Verificada, em processo administrativo, existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar por um dos cargos, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da comunicação.

Parágrafo 1º - Não procedendo a opção no prazo estipulado neste artigo, será suspenso o pagamento de ambos os cargos.

Parágrafo 2º - Provada má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Art. 220 - As acumulações serão objeto de exame e parecer, em cada caso, para efeito de nomeação para cargo ou função pública, e sempre que houver interesse da administração.

Art. 221 - Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode receber, simultaneamente, mais de uma função de chefia, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza.

Art. 222 - Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

- I - conjunta, de pensões civis e militares;
- II - de pensões com vencimento básico ou remuneração;
- III - de pensões com vencimento básico de disponibilidade ou proventos de aposentadoria;
- IV - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis; e
- V - de proventos com vencimento básico ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 223 - O servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 224 - A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 73.

Parágrafo 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor público perante a fazenda pública, em ação regressiva.

Parágrafo 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 225 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor público, nessa qualidade.

Art. 226 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 227 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 228 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor público será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência de fato ou a sua autoria.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 229 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - destituição de cargo em comissão; e
- V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 230 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os ascendentes funcionais.

Parágrafo único - A destituição de função de chefia terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 231 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 214, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 232 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Parágrafo 1º - O servidor suspenso perderá o vencimento básico e todas as vantagens pessoais decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 233 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de (3) três e (5) cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 234 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação ao patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art. 214, incisos X a XV; e
- XIV - incapacidade física, mental ou profissional comprovada para exercer o cargo em que está lotado.

Art. 235 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 15 (quinze) dias para opção.

Art. 236 - A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 234 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 237 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou a qualquer tempo, desde que expressamente comprovado tal abandono.

Art. 238 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao servidor, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 239 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 240 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito Municipal, as de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- II - pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, a de suspensão;
- III - pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência; e
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo efetivo.

Art. 241 - A demissão por infringência do art. 214, incisos X e XV e a destituição de função prevista no art. 229, inciso IV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública Municipal, pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 234, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 242 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo, quando em atividade, ou o servidor em disponibilidade, cometeu falta punível com pena de demissão.

Parágrafo 1º - Será igualmente cassada a disponibilidade ao servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado, de acordo com os dispositivos desta Lei.

Parágrafo 2º - A cassação de aposentadoria ou de disponibilidade fundamentada no disposto no "caput" deste artigo, caracteriza pena de demissão.

Art. 243 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade e destituição de função;
- II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; e
- III - em 1 (um) ano, quanto à advertência.

Parágrafo 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ato impugnado foi praticado.

Parágrafo 2º - Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

Parágrafo 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISAO

CAPITULO I

DA APURACAO DA IRREGULARIDADE

Art. 244 - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 245 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de se tornar co-responsável, a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único - A apuração poderá ser efetuada:

I - de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação da penalidade prevista no inciso I, do art. 234, quando a falta confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada;

II - através de sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorra nos incisos II a V, também do art. 234; e

III - por meio de processo administrativo, sem preliminar, quando a falta enquadrável em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada.

Art. 246 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 247 - Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; e

III - abertura de inquérito administrativo.

CAPITULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 248 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III

DA SINDICANCIA

Art. 249 - A sindicância será instaurada por ordem do Secretário Municipal da unidade administrativa a que estiver subordinado o servidor, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 250 - Promoverá a sindicância uma comissão designada pelo autoridade que a houver determinado e composta de 3 (três) servidores, de reconhecida experiência administrativa e funcional.

Parágrafo 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

Parágrafo 2º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um de seus membros, sem prejuízo do seu direito de voto.

Parágrafo 3º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 251 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos da sindicância.

Art. 252 - A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro de 3 (três) dias, contados da data da portaria designatória dos membros da comissão, e concluída no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Art. 253 - A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Art. 254 - Ultimada a sindicância, remeterá a comissão, à autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato, indicando o seguinte:

I - se é irregular ou não; e

II - caso seja, quais os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo único - O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo, limitando-se a responder aos quesitos deste artigo, ressalvado o direito à autoridade que instaurou a sindicância do disposto no art. 247.

Art. 255 - Decorrido o prazo do art. 252, sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente deverá promover a responsabilidade dos membros da comissão.

Art. 256 - A autoridade competente deverá pronunciar-se sobre a sindicância no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data do recebimento do relatório.

CAPITULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 257 - São competentes para determinar a instauração de processo administrativo o Secretário Municipal ou o dirigente de órgão da administração direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único - O processo precederá sempre a aplicação das penas de advertência, suspensão, destituição de cargo em comissão ou função de chefia, demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade, ressalvado o disposto no inciso I, do parágrafo único, do art. 245.

Art. 258 - O processo de inquérito será conduzido por comissão especial, composta de 3 (três) servidores públicos, inclusive ocupantes de cargo em comissão, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Art. 259 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 260 - O processo administrativo inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

I - inquérito administrativo; e

II - julgamento do feito.

SEÇÃO I

DO INQUERITO

Art. 261 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos nomeados em direito.

Art. 262 - o relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo administrativo.

Art. 263 - O prazo para conclusão do inquérito não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 264 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 265 - É assegurado ao servidor público o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 266 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 267 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 268 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 265 e 266.

Parágrafo único - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Art. 269 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 270 - Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicição do servidor público.

Parágrafo 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 271 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 272 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 273 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 274 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor público.

Parágrafo 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 275 - O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 276 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º - Havendo mais de 1 (um) indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Parágrafo 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação e disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

Art. 277 - O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrárias as provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor público de responsabilidade.

Art. 278 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Parágrafo 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 243, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título V desta Lei.

Art. 279 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.

Art. 280 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 281 - O servidor público que responde a processo administrativo só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 282 - Serão assegurados transporte e diárias:

- I - ao servidor público convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado; e
- II - aos membros da comissão de inquérito e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 283 - O processo administrativo poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor público, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 284 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 285 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo ordinário.

Art. 286 - O requerimento de revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo administrativo.

Parágrafo único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 250 desta Lei.

Art. 287 - A revisão correrá em apenso ao processo ordinário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 288 - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 289 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 290 - O julgamento caberá :

I - ao Prefeito Municipal, quando do processo revisto houver resultado de penalidade de demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou quando dos casos em que couber a destituição de cargo em comissão ou função de chefia; e

II - ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente, quando houver resultado penalidade de advertência ou de suspensão.

Parágrafo 1º - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

Parágrafo 2º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 291 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão de penalidade em demissão.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO VII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO

CAPITULO único

DA CONTRATAÇÃO TEMPORARIA

Art. 292 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante ato administrativo padronizado, do qual constarão os direitos, nos termos dos artigos 298 à 304, vantagens, deveres e obrigações do admitido.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população.

Parágrafo 2º - A admissão para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrado, sem qualquer outra formalidade.

Parágrafo 3º - O pessoal admitido para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público será inscrito como contribuinte obrigatório do órgão de previdência municipal, ao qual competem os encargos das prestações previdenciárias constantes do respectivo contrato.

Art. 293 - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem a:

I - atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência dos mesmos;

II - execução de programas especiais de trabalho instituídos por decreto do Poder Executivo, para atender necessidades conjunturais que demandem atuação da Prefeitura;

III - serviços de funções técnicas sem correspondência com as funções existentes no Plano de Cargos e Vencimentos do município, ou, caso existentes, revelem-se insuficientes ou inadequadas;

IV - atender a necessidades relacionadas a colheita e armazenamento de safras, bem como tratos culturais e fitossanitários indispensáveis ao desenvolvimento das culturas agrícolas;

V - atender ao suprimento imediato de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 7 (sete) dias, licença à gestante, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento.

VI - serviços que, em razão de sua transitoriedade ou urgência para evitar perecimento ou insuficiência na prestação de serviço público, não permitem, em tempo hábil, a realização de concurso público; e

VII - casos que configurem estado de calamidade pública ou eventos que afetem a prestação dos serviços públicos, parcial ou totalmente.

Art. 294 - As admissões de que trata o art. 292 terão dotação orçamentária específica e serão feitas pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses, proibida qualquer prorrogação.

Parágrafo 1º - Em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada do órgão proponente, poderá a admissão ser autorizada pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo 2º - É vedada a readmissão da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes.

Art. 295 - A admissão será precedida de teste seletivo simplificado, através de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, aberto ao público a que se destina, com publicação no diário oficial do Município, nas condições estabelecidas em edital, exceto nas hipóteses previstas nos incisos VI e VII, do art. 293.

Parágrafo único - A admissão somente será realizada após a comprovação de estado de saúde, mediante laudo de perícia médica expedido pelo sistema pericial do Município.

Art. 296 - As autorizações para admissões serão deferidas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos os órgãos competentes, publicadas no diário oficial do Município e registradas no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 297 - É vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma deste título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.

Art. 298 - Nas admissões por tempo determinado, serão observados os níveis salariais iniciais de cada cargo, constantes do Plano de Cargos e Vencimentos.

Art. 299 - Ao admitido para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público será pago o salário-família, nos termos do art. 88, desta Lei.

Art. 300 - Ao admitido para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 138 a 148, desta Lei, não podendo a concessão da referida licença ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão.

Art. 301 - Se o admitido vier a falecer, será pago auxílio-funeral calculado à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto nos artigos 86 e 87, desta Lei.

Art. 302 - O pessoal admitido nos termos deste capítulo, quando vítima de acidente em serviço, fará jus apenas a uma aposentadoria especial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor ajustado no respectivo ato de admissão, nunca inferior ao vencimento básico inicial do Quadro de Referência de Vencimento do Plano de Cargos e Vencimentos, a ser paga pelo sistema de previdência municipal, enquanto perdurar a incapacidade.

Art. 303 - Em caso de falecimento do admitido, a família fará jus a uma pensão mensal, inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida, a ser paga pelo sistema previdenciário do Município, calculada na mesma forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 304 - Para atender aos encargos previstos nos artigos 302 e 303, o Município recolherá ao sistema previdenciário próprio valor idêntico ao percentual descontado mensalmente pelo admitido, estabelecido em lei.

TITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIFICAS

CAPITULO único

DO MAGISTERIO

Art. 305 - Todo membro do magistério público terá uma lotação específica, que corresponderá ao respectivo local de trabalho, e será indicada quando de sua nomeação e/ou enquadramento funcional.

Parágrafo 1º - A lotação funcional nas unidades educacionais será fixada por ato do titular da Secretaria Municipal de Educação, em função das necessidades decorrentes na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo 2º - Quando houver alteração no número de alunos matriculados, extinção de escolas ou regulamento que implique na diminuição dos servidores lotados em determinado estabelecimento de ensino, o atingido deverá ser removido para a escola mais próxima que apresente vaga, à época.

Parágrafo 3º - A aplicação da medida prevista no parágrafo anterior alcançará o servidor após obedecidos os seguintes critérios, e nesta ordem, sem prejuízo do já estabelecido:

- a)- aquele que manifestar interesse prévio;
- b)- aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva unidade escolar e for solteiro;
- c)- aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva unidade escolar e for casado, porém sem filhos;
- d)- aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva unidade escolar e for casado, com filho(s);
- e)- aquele que melhor convier à direção da escola.

Art. 306 - A lotação configura o número de cargos de uma unidade educacional, dimensionada periodicamente por disciplina, especialidade, área de estudo, classe ou atividade, visando a manutenção do ensino em níveis coerentes dentro da competência constitucional do Município.

Art. 307 - A jornada de trabalho do membro do magistério será de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a carga horária curricular dos estabelecimentos de ensino, observada regulamentação específica.

Parágrafo único - Para atender as necessidades de ensino, as cargas horárias estabelecidas neste artigo, poderão ser ultrapassadas, remunerando-se as aulas excedentes da jornada normal, proporcionalmente aos valores do vencimento da referência básica do cargo.

TITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

SEÇÃO I

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Art. 308 - Os empregos e/ou funções públicas ocupados pelos servidores incluídos no regime jurídico único ora instituído, ficam transformados em cargos, na data da vigência desta Lei.

Art. 309 - Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, na qualidade de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Campo Largo, todos aqueles que a partir de então venham a ser nomeados nos moldes aqui estabelecidos, e todos aqueles que na data da publicação desta Lei, atendam o estabelecido neste capítulo e no seguinte, exceto os contratados por prazo determinado.

Parágrafo 1º - Ficam extintos os contratos individuais de trabalho, cujos empregos e funções foram transformados, na forma do artigo seguinte, assegurando-se aos respectivos ocupantes a continuidade do tempo de serviço para todos os efeitos de direito.

Parágrafo 2º - O regime jurídico desta Lei é extensivo à Câmara Municipal de Campo Largo.

Art. 310 - Os ocupantes de cargos ou empregos pertencentes a quadros ou tabelas permanentes de planos ou classificação de cargos da Prefeitura, admitidos pelo regime trabalhista e por prazo indeterminado, ficam, por este provimento, derivado que se faz pela transferência, autorizados a ocuparem os cargos de carreira a serem instituídos por lei, automaticamente e desde que seja observada a equivalência e atribuições dos cargos integrantes do Plano de Carreira.

Parágrafo 1º - Os servidores públicos detentores da estabilidade definida constitucionalmente e alcançados por este artigo, permanecerão nos cargos em que forem reenquadrados.

Parágrafo 2º - Os demais servidores não abrangidos pelo parágrafo anterior, se admitidos segundo os moldes deste artigo, deverão submeter-se, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta Lei, a teste seletivo interno, para, se aprovados, ratificarem seus enquadramentos.

Parágrafo 3º - Aquele servidor que não for selecionado conforme prescreve o parágrafo anterior, será demitido de ofício.

Art. 311 - Os servidores públicos municipais até então regidos pela Lei Municipal Nº 274, de 03 de dezembro de 1983, ficam amparados pelos dispositivos desta Lei, automaticamente.

SEÇÃO II

DA TRANSPOSIÇÃO

Art. 312 - Os servidores públicos municipais abrangidos pelo enquadramento estabelecido neste título, passarão a ocupar os cargos instituídos no Plano de Cargos e Vencimentos, mediante transposição e reenquadramento, desde que:

- I - haja compatibilidade das atribuições do cargo; e
- II - possuam a devida capacitação profissional, na forma do Manual de Ocupações.

Parágrafo 1º - Para efeito da transposição e reenquadramento no Plano de Carreira, considerar-se-á o tempo de serviço no Município, ininterrupto ou não.

Parágrafo 2º - Para fins de reenquadramento, tomar-se-á o valor do vencimento do cargo para o qual o servidor for transposto dentro do Plano de Carreira, como base de cálculo para o percebimento dos percentuais correspondentes aos adicionais e demais vantagens adquiridas e incorporadas por força de lei.

Art. 313 - O servidor perceberá a partir do mês em que for reenquadrado, e proporcionalmente, o adicional por tempo de serviço, cujo interstício houver iniciado até a data da publicação desta Lei, e de conformidade com seus dispositivos.

Art. 314 - Para o servidor público não alcançado pelo disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a contagem do tempo de serviço para os efeitos de demarcação da estabilidade, terá início com o seu reenquadramento.

SEÇÃO III

DAS CONTRIBUIÇÕES PRELIMINARES AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 315 - Fica instituída, preliminarmente, a contribuição obrigatória de custeio do Plano de Seguridade Social, conforme segue:

I - do segurado, enquadrado em cargo do Sistema de Carreira com vencimento igual ou inferior ao valor previsto para a Referência "20": 9,0% (nove por cento) da respectiva remuneração mensal;

II - do segurado, enquadrado em cargo do Sistema de Carreira com vencimento entre as Referências "21" e "40": 9,5% (nove e meio por cento) da respectiva remuneração mensal;

III - do segurado, enquadrado em cargo do Sistema de Carreira com vencimento entre as Referências "41" e "60": 10,0% (dez por cento) da respectiva remuneração mensal;

IV - do segurado, enquadrado em cargo do Sistema de Carreira com vencimento entre as Referências "61" e "80": 11,0% (onze por cento) da respectiva remuneração mensal;

V - do segurado, enquadrado em cargo do Sistema de Carreira com vencimento acima da Referência "80": 12,0% (doze por cento) da respectiva remuneração mensal;

VI - do Município, Autarquias e Fundações: quantia igual à soma das contribuições dos seus respectivos servidores, mensalmente, mais 9,0% (nove por cento) sobre o total da folha-de-pagamento, para cobertura dos demais encargos.

Art. 316 - Até a vigência do Plano de Seguridade Social, as contribuições serão descontadas em folha e depositadas em conta corrente especial identificada, em instituição bancária oficial, no prazo de (5) cinco dias úteis, cujo produto integrará o Tesouro Municipal e será movimentado pelo Secretária Municipal de Finanças em conjunto com o Prefeito Municipal, para os fins exclusivos de seguridade social do servidor, podendo ter seus saldos aplicados no mercado de capitais, sem prejuízo de seus compromissos.

Art. 317 - A Secretaria de Finanças deverá formalizar contabilmente controles e demonstrativos específicos, passíveis de exames por quem de direito, a qualquer tempo.

Parágrafo único - O titular da Secretaria mencionada neste artigo, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, decidirá sobre a concessão dos benefícios nos termos desta Lei, bem como sobre a exigência das obrigações estabelecidas.

Art. 318 - O Plano de Seguridade Social, na forma prevista no título IV, será regulamentado por lei especial, cujo projeto, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal dentro de 180

(cento e oitenta) dias desta Lei, será precedido de cálculos atuariais, que redefinirão as alíquotas de contribuição previstas no art. 315.

Art. 319 - Até a vigência da lei especial mencionada no artigo anterior, correrão por conta dos órgãos abrangidos pelo sistema a concessão dos benefícios, a serem compensados, e sem prejuízo dos disposto no artigo 315 desta Lei.

Art. 320 - O benefício da aposentadoria só será concedido após a vigência da lei do Plano de Seguridade Social de que trata o artigo 318, e de conformidade com seus termos.

Art. 321 - A lei especial do Plano de Seguridade Social assegurará a participação de servidores no gerenciamento do sistema.

Art. 322 - O custeio da aposentadoria amparada por esta Lei dar-se-á nos termos que dispuser o Plano de Seguridade Social.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, haverá ajuste de contas com a Previdência Social Federal, proporcionalmente à parcela que é de sua responsabilidade, correspondente ao período de contribuição levada a efeito por parte dos servidores celetistas abrangidos por esta Lei, conforme prescreve a Constituição Federal em seu art. 202, parágrafo segundo.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO UNICA

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 323 - O dia do servidor público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 324 - Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais; e
- II - concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 325 - Os prazos apontados nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 326 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica, nenhum servidor público poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 327 - São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional e o de greve.

Parágrafo único - Os direitos de greve serão exercidos nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art. 328 - Consideram-se da família do servidor público, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro com mais de 5 (cinco) anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 329 - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada por ato do Chefe do Executivo, não podendo ser superior a 44 (quarenta e quatro) horas, nem inferior a 30 (trinta) horas semanais, ressalvadas as jornadas dos integrantes do Magistério e daqueles que legislação superior contrapor.

Parágrafo único - Compete ao titular da unidade administrativa antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelos abusos que porventura cometer.

Art. 330 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos do Município.

Parágrafo 1º - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, o titular da Secretaria Municipal de Saúde poderá designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, um médico servidor do Município.

Parágrafo 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior por médico servidor do Prefeitura.

Art. 331 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor, ativo ou inativo, nessa qualidade.

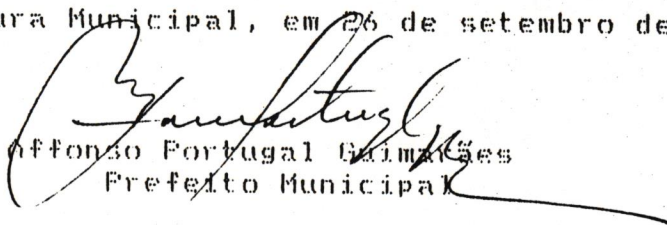
Art. 332 - É facultada a delegação de competência quanto a atos previstos nesta Lei.

Art. 333 - Casos de benefícios aqui não contemplados e julgados devidos serão submetidos, mediante requerimento do interessado, à Junta de Recursos Administrativos, cabendo à esta a deliberação, cujos recursos só serão por ela apreciados, inicialmente, se transcorridos mais de 2/3 (dois terços) dos prazos aquisitivos previstos em lei.

Art. 334 - Este estatuto poderá ser revisto ou alterado a qualquer tempo, desde que ouvido previamente a classe.

Art. 335 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada as leis Nº 274, de 03 de dezembro de 1973, 686, de 06 de novembro de 1986, e suas alterações posteriores, bem como as demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal, em 26 de setembro de 1991.


Affonso Portugal Guimarães
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Publicado no jornal
FOLHA DE PARANÁ, n.º

236... página 17
17 de dezembro
1993 -

LEI Nº 1.056

Data: 14 de dezembro de 1993.

Súmula: Altera disposições da Lei Municipal n.º. 941,
de 26.09.91, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado
do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei,

Art. 1º. - Dá nova redação aos artigos 118, 119 e 120 da
Lei Municipal n.º. 941, de 26.09.91, como segue:

" Art. 118 - Todo servidor público municipal que
exercer sua atividade funcional em localidade do
interior do município, fará jus a Gratificação Pelo
Exercício de Cargo em Localidade do Interior do
Município.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata o 'caput'
deste artigo, será concedida ao servidor público por
recomendação e a critério do Secretário Municipal a
que estiver imediatamente subordinado, e não poderá
ultrapassar o valor de referência salarial inicial do
quadro próprio de referências de vencimentos, não
podendo ser diferenciado aplicando-se em igual
proporção aos servidores situados no mesmo cargo e
desde que se desloquem para a mesma localidade. "

" Art. 119 - A Gratificação de que trata o art. 118 será
devida única e exclusivamente enquanto persistir o
desempenho da atividade em localidade do interior do
Município.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - O valor correspondente a esta Gratificação será considerado no cálculo relativo as férias e ao 13º. vencimento, não se incorporando em qualquer hipótese ao vencimento básico do servidor. "

" Art. 120 - Considerar-se-á, para os efeitos do contido nesta sub-seção, 'interior do município', toda localidade distante mais de 10 (dez) quilômetros da sede urbana do Município de Campo Largo. "

Art. 2º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 14 de dezembro de 1993.


Emidio Pianaro Junior
Prefeito Municipal